



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444713

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 27174

Agravo de Instrumento Processo nº **2129337-37.2025.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Benedito Eleandro da Silva ME

Agravadas: ELS Sociedade Unipessoal Limitada e Ludmila da Silva Vieira

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba

Juiz de 1ª Instância: Eduardo Passos Bhering Cardoso

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO INADMISSÍVEL.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial em incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, para que o agravante apresente indícios dos requisitos do art. 50 do Código Civil, como desvio de patrimônio e intenção de lesar credores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que ordena a emenda da petição inicial é impugnável por meio de agravo de instrumento, à luz do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e da possibilidade de aplicação da teoria da taxatividade mitigada.

III. Razões de Decidir

3. O rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo, permitindo a interposição de agravo de instrumento apenas nas hipóteses expressamente previstas, as quais não incluem a decisão que determina a emenda da petição inicial.

4. A teoria da taxatividade mitigada admite o agravo de instrumento em situações de urgência, quando a demora para discutir a questão poderia causar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, não se verifica urgência que justifique a aplicação dessa exceção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, sendo cabível agravo de instrumento apenas nas hipóteses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente previstas, não incluindo decisão que determina a emenda da petição inicial. 2. A teoria da taxatividade mitigada só se aplica quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso posterior.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em sede de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, face à decisão de fls. 15/16 dos autos originários, do D. Juiz de 1ª Instância que determinou ao agravante emendar a inicial, para que apresente indícios dos requisitos do art. 50 do Código Civil, como o desvio do patrimônio do sócio para a empresa e a intenção de lesar credores.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada não abordou a alegação de fraude à execução. Sustenta que é credor da sócia da requerida no valor de R\$ 30.086,83 e que restaram infrutíferas as tentativas de penhora, bem como as pesquisas de ativos financeiros pelo sistema Sisbajud. Ademais, a própria executada se manifestou em outro processo, dizendo que não possui bens passíveis de penhora, demonstrando sua insolvência. Não obstante, a executada constituiu empresa após o ajuizamento da execução, em 22/05/2023, integralizando R\$ 10.000,00. Entende que *“a constituição de uma pessoa jurídica após uma execução em trâmite, com integralização de valores consideráveis, demonstra-se claramente a intenção de fraudar a execução e evitar o pagamento da dívida”*. Afirmar que *“a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do nosso próprio Tribunal de Justiça, têm reconhecido que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada em casos de fraude à execução, mesmo que não haja outros indícios de abuso de personalidade jurídica”*. Assevera estar configurado o abuso de personalidade jurídica, pois a constituição da empresa foi utilizada para fraudar a execução, ocultando patrimônio da executada e dificultando a satisfação do crédito.

Pleiteia o provimento do recurso, para que a empresa ELS Sociedade Unipessoal Limitada seja incluída no polo passivo da execução.

É o necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se, preliminarmente, que em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação da agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de não conhecimento do presente recurso, o que torna desnecessária a manifestação da agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio “*pas de nullité sans grief*”.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010).

Na origem, trata-se de incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, no qual a decisão agravada determinou a emenda da inicial, para que o agravante demonstre a presença dos requisitos do art. 50 do Código Civil, nos seguintes termos:

Vistos.

Para o processamento do incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, é necessária a existência de indícios dos requisitos exigidos pelo art. 50, do Código Civil, tais como o desvio do patrimônio do sócio para a empresa, a intenção em lesar credores etc.

Somente diante desse contexto, poderá o magistrado, incidentalmente, no processo de execução, determinar que a expropriação recaia sobre bens da pessoa jurídica e terceiros a ela ligados pela prática de ato fraudulento e abusivo, a fim de assegurar a eficácia do processo de execução (REsp 767.021/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.09.05; REsp 347.524/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 19.05.03; AgRg no REsp 422.583/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.09.02; REsp 437.086/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 10.03.03; AgRg no Ag. 656.172/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 14.11.05; REsp 332.763/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 24.06.02; REsp 211.619/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 23.04.01; REsp 158.051/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 12.04.99; REsp 86.502/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 26.08.96; RMS 16.274/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02.08.04; RMS 15.166/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.09.03; REsp 476.713/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 01.03.04; REsp 228.357/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 02.02.04; RMS 16.105/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 22.09.03; REsp



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

63.652/SP, Rel Min. Barros Monteiro, DJ 21.08.00; AgRg nos EREsp 86.502/SP, Rel Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª. Seção, DJ 30.06.97; REsp 63.652/SP, Rel Min. Barros Monteiro, DJ21.08.00).

Portanto, não basta a mera não localização de bens do devedor, que, no caso, se limitou à realização de um único bloqueio em contas bancárias via sistema SISBAJUD e pesquisa via INFOJUD. Assim, defiro prazo de 30 dias para que a parte autora apresente emenda à inicial e guarneça os autos de provas a embasar o pedido, nos termos do fundamentado supra.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

O presente recurso, no entanto, é manifestamente inadmissível.

A decisão que determina a emenda da inicial é meramente ordinatória, não se insere a pretensão recursal ora em análise em nenhuma das hipóteses previstas no rol do artigo 1.015 do CPC e nem apresenta qualquer urgência justificada que motive a aplicação da mitigação da taxatividade do dito rol, nos termos do fixado no Tema 988 de repercussão geral do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida que determinou a emenda à petição inicial para inclusão de contrato, fatos, causa de pedir e pedidos conexos com outra demanda, sob pena de indeferimento da inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que ordena a emenda da petição inicial, para incluir elementos de outro processo conexo, é impugnável por meio de agravo de instrumento, à luz do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e da possibilidade de aplicação da teoria da taxatividade mitigada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo, permitindo a interposição de agravo de instrumento apenas nas hipóteses expressamente previstas, as quais não incluem a decisão que determina a emenda da petição inicial por conexão com outra demanda. 4. A teoria da taxatividade mitigada, aplicada pelo STJ, admite o agravo de instrumento em situações de urgência, quando a demora para discutir a questão no recurso de apelação poderia causar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, não se verifica urgência que justifique a aplicação dessa exceção, uma vez que as ações tramitam na mesma vara e não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implicam risco de decisões conflitantes ou deslocamento de competência. 5. O reconhecimento de conexão e a reunião dos processos pela decisão agravada não configuram hipótese de cabimento de agravo de instrumento, devendo eventuais inconformidades ser discutidas em preliminar de apelação. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, sendo cabível agravo de instrumento apenas nas hipóteses expressamente previstas, não incluindo decisão que determina a emenda da petição inicial. 2. A teoria da taxatividade mitigada só se aplica quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 3. A determinação de emenda a inicial para reunião de processos por conexão não enseja agravo de instrumento. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015; CPC, art. 55, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.704.520/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018; STJ, REsp nº 1.987.884/MA, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.06.2022; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2202755-13.2022.8.26.0000, rel. Des. Elói Estevão Trolly, j. 28.11.2022.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2262435-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que concedeu prazo derradeiro de quinze dias para a exequente emendar a inicial, para modificação da classe para ação monitória, sob pena de indeferimento da inicial, pois os documentos anteriormente apresentados não são aptos a comprovar a entrega da mercadoria, vez que destituídos de assinatura válida, restando evidenciado que não possui tal documentação - **INSURGÊNCIA** da empresa exequente - Pretensão de reforma integral, para determinar o regular prosseguimento da demanda, alegando que estão preenchidos todos os requisitos para a execução de títulos extrajudiciais - **DESCABIMENTO** - Ausência de conteúdo decisório ou carga lesiva - **DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE** - Dicção do art. 1.001, do CPC - Anterior determinação de juntada do comprovante de entrega da mercadoria devidamente assinado, no prazo de quinze dias sob pena de indeferimento da inicial ou promover a emenda para ação monitória, procedimento comum ou ainda para informar se desiste da ação, publicada há mais de cinco meses - **REITERAÇÃO** com posterior concessão de novo prazo de quinze, sob pena de extinção - Petição que deu causa à decisão agravada que se trata de expressa reiteração das alegações anteriores - Incabível agravo de instrumento contra despacho que determina a emenda da petição inicial para adequação do procedimento - Hipótese não constante no rol taxativo do Art. 1.015 do CPC - Falta de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse recursal - INADMISSIBILIDADE que se impõe - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114772-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. "Contrato Particular de Compra e Venda de Quotas, Ativos, Assunção de Obrigações e Outras Avenças" sem a assinatura de duas testemunhas. Decisão agravada que concedeu prazo à parte exequente para adequação da ação. Pretensão de reforma. Ato recorrido que está desprovido de conteúdo decisório, não tendo potencial de acarretar prejuízo à parte agravante. Aplicação do artigo 1.001, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, cassado o efeito suspensivo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141269-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Prestação de serviços. Ação de indenização. Determinação de emenda da petição inicial para atribuição de correto valor à causa. Hipótese que não se subsume ao rol de decisões agraváveis. Recurso incabível. Precedentes. A questão trazida ao Tribunal por meio deste recurso não se subsume às hipóteses previstas no art. 1015 do CPC. Embora o STJ venha entendendo que a taxatividade do rol daquele dispositivo legal deva ser mitigada, se demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da apelação, não se verifica tal urgência no caso concreto. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141719-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022)

Flagrante que a matéria ora alegada é totalmente passível de ser apreciada em sede de agravo, após o acolhimento ou rejeição do incidente, sem gerar qualquer prejuízo irreparável ao ora recorrente, sendo esse o espírito do novo sistema recursal criado pelo CPC/15.

Sendo o caso, na hipótese de as alegações recursais serem procedentes e a futura decisão for a elas contrária, um julgamento de agravo, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC, poderá, normalmente, anular o *decisum*, ou reformá-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lo, solucionando o processo sem causar qualquer prejuízo irreparável ao exequente.

Essa, inclusive, é a marcha processual comum em processos como o presente.

Visível, portanto, que a via recursal adequada para se promover o debate que ora se objetiva seria a interposição de agravo, após exarada a decisão que acolher ou rejeitar o incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. A conclusão inescapável é a de que se está perante um flagrante caso de inadequação da via recursal eleita, sendo a única solução possível o não conhecimento do recurso.

Diante da manifesta inadmissibilidade do presente recurso, por inadequação da via recursal eleita, é o caso de julgá-lo por meio de decisão monocrática, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

Ex positis, **JULGO INADMISSÍVEL** o recurso diante da inadequação da via recursal eleita, o que se faz por meio de decisão monocrática, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator